



Projeto de Lei nº 401/2019



Institui o Dia Estadual de Conscientização das Mucopolissacaridoses, a ser celebrado anualmente no dia 15 de maio.

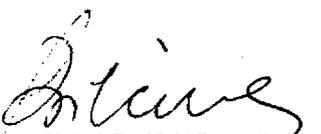
Art. 1º Institui o Dia Estadual de Conscientização das Mucopolissacaridoses, a ser celebrado anualmente no dia 15 de maio.

Parágrafo único. A data ora instituída passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratam do tema para a realização de eventos, campanhas e atividades de conscientização, diagnósticos e tratamentos das Mucopolissacaridoses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019.


GILBERTO RIBEIRO
Deputado Estadual - PSC



JUSTIFICATIVA

Apesar do nome difícil, a explicação é clara: são doenças genéticas raras que comprometem diversos sistemas e órgãos do corpo humano. Justamente para trazer mais clareza sobre a doença, a Sociedade Brasileira de Genética Médica elegeu **15 de maio** como o **Dia Internacional de Conscientização das Mucopolissacaridoses**.

Quando se trata de saúde, conscientização nunca é demais. Ainda mais no caso de doenças raras, pouco conhecidas até pela classe médica, em que o fator tempo é fundamental para evitar sequelas severas. Com objetivo de gerar conhecimento e engajamento social sobre essas doenças, a Sociedade Brasileira de Genética Médica (SBGM) promove o #MPSDAY, com uma série de ações e eventos em várias cidades do Brasil e chama a atenção para um tema tão sério quanto desconhecido.

As MPSs ou mucopolissacaridoses são multissistêmicas, ou seja, comprometem diversos sistemas como respiratório, esquelético, osteoarticular e nervoso, além de coração, face e sentidos, como a visão, por exemplo.

Como as MPSs se expressam de maneiras muito distintas, o diagnóstico é difícil e, na maioria das vezes, tardio. Até que a doença seja identificada, é comum que o paciente passe por uma série de especialistas e trate as consequências, não a causa do problema. Outro ponto relevante para o atraso no diagnóstico é a carência de profissionais habilitados para fazê-lo. A grande maioria das doenças raras é de origem genética e, hoje, o Brasil conta com apenas 241 médicos geneticistas.

A falta de diagnóstico e tratamento precoce acarretam sequelas severas e perda na qualidade de vida do paciente, podendo desenvolver dor crônica, cegueira, deformidades e restrição da mobilidade; além da sobrevida diminuída na maior parte dos casos

Os sintomas variam de acordo com a idade do paciente, com o tipo de mucopolissacaridose e com a gravidade da doença de cada paciente. Alguns sintomas são: macrocefalia (crânio maior que o normal), hidrocefalia, deficiência intelectual, alterações da face, aumento do tamanho da língua, má-formação dos dentes, atraso no crescimento (baixa estatura e baixo peso), rigidez das articulações, deformidades ósseas, entre outros.

Para confirmar a mucopolissacaridose, é realizado um exame de sangue para identificar a falta ou diminuição das enzimas. E o tratamento envolve uma equipe com diversos profissionais, de acordo com os sintomas que podem ser apresentados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para a aprovação do presente projeto de lei que visa instituir o **Dia Estadual de Conscientização das Mucopolissacaridoses**, a ser celebrado anualmente no dia **15 de maio**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 401/2019

Projeto de Lei nº 401/2019

Autor: Deputado Gilberto Ribeiro.

Institui o Dia Estadual da Conscientização das Mucopolissacarídeos, a ser realizado anualmente no dia 15 de maio.

EMENTA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DAS MUCOPOLISSACARÍDEOS, A SER REALIZADO ANUALMENTE NO DIA 15 DE MAIO. ARTS. 5º, 6º E 24, XII E XIV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS 13 XII, 165, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. FAVORÁVEL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, institui o Dia Estadual da Conscientização das Mucopolissacarídeos, a ser realizado anualmente no dia 15 de maio, com a finalidade de conscientizar a população sobre essas doenças genéticas raras que comprometem diversos sistemas e órgãos do corpo humano.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Conforme a Certidão de fls 04, da Diretoria Legislativa, esta proposição guarda similitude com o Projeto de Lei 484/2018, o qual foi arquivado por ter decorrido o final de legislatura.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Inicialmente, há que se salientar que o Projeto de Lei merece ser tratado com extrema cautela, pois, configura-se Direito Fundamental e Direito Social, previsto na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em seu artigo 24, inciso XII e XIV estabelece que cabe à União, Estados e Municípios legislarem, concorrentemente, no que diz respeito à defesa da saúde e a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;
(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



XIV – proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência;

Neste mesmo contexto, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 13, inciso XII, estabelece:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 401/2019, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

[Handwritten signature]
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

[Handwritten signature]
DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

16/12/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

LIDO NO EXPEDIENTE PROJETO DE LEI 554/2019
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 05 AGO 2019
1º Secretário

Cria diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 1º Cria diretrizes para a priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, na forma da Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 2º A rede pública de saúde do Estado deverá adotar protocolo específico para, após a comprovação da agressão sofrida pela mulher e da comprovação da necessidade de cirurgia plástica para reparação da lesão ou seqüela decorrente desta agressão, garantir a realização prioritária deste procedimento.

§ 1º A comprovação da lesão ou seqüela decorrente de agressão se dará por meio de laudo médico, o qual indique a necessidade de realização de cirurgia plástica reparadora

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

Mabel Canto
Mabel Canto

Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma ocorrência grave que pode acarretar sérias repercussões para a sua saúde, inclusive danos físicos incapacitantes, tanto de ordem funcional quanto estética. Muitas mulheres que vivenciam situações de agressão têm de lidar com sequelas físicas e emocionais, para as quais necessitam de assistência à saúde. Cabe ao sistema público de saúde prover os serviços indispensáveis para a sua recuperação e reabilitação.

Especialmente as mulheres que sofreram mutilações ou deformações requerem atendimento médico que busque reparar (dentro dos limites possíveis) os danos sofridos e possa proporcionar-lhes o resgate da autoestima que está estreitamente ligada à sua imagem corporal. Garantir o acesso dessas mulheres à cirurgia plástica reparadora é essencial, já que esse procedimento é indispensável para eliminar, ou ao menos minimizar, os danos estéticos sofridos e devolver a dignidade da mulher.

O atendimento integral à saúde é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), constituindo-se como garantia constitucional, expressa no inciso II do art. 198 da Constituição Federal. Isso por si só deveria ser suficiente para garantir às mulheres vítimas de violência o direito de receberem atenção integral e multiprofissional no âmbito da rede pública de saúde, com acesso a todos os procedimentos necessários à reparação dos danos sofridos, inclusive os danos estéticos, que são altamente incapacitantes e impeditivos de uma vida social com qualidade.

Neste passo, embora o direito à cirurgia plástica reparadora esteja assegurado à mulher vítima de violência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher", faz-se necessário priorizar a realização deste procedimento, também garantido a pacientes que registrem casos de obesidade mórbida, por exemplo, ou outras patologias que .

Ainda assim, é preciso considerar a dificuldade de acesso à cirurgia plástica reparadora no âmbito do SUS, já que, muitas vezes, atribui-se ao procedimento uma finalidade puramente estética. Com isso, a mulher, especialmente a que não dispõe de recursos financeiros suficientes para realizar o



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

procedimento na iniciativa privada, fica destituída do direito de receber a atenção integral, conforme preceitua a Constituição Federal.

Por tanto, a inovação proposta consiste na prioridade de atendimento à mulher que sofreu uma violência, o que não gera custos extras ao Estado, e interfere minimamente no funcionamento da Secretaria de Saúde, uma vez que já compete a esta fornecer gratuitamente o procedimento cirúrgico em questão, tendo, a partir da aprovação desta proposição, apenas que priorizar o atendimento da mulher vítima de violência.

Para que não parem dúvidas sobre a natureza e a importância do procedimento da cirurgia plástica reparadora para mulheres que apresentem sequelas decorrentes das lesões provocadas por atos de violência e, principalmente, sobre a responsabilidade do poder público em garantir o direito de acesso prioritário dessas mulheres ao procedimento, é que apresentamos o presente projeto de lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 554/2019

Projeto de Lei nº 554/2019

Autores: Deputada Mabel Canto

Cria diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

EMENTA: CRIA DIRETRIZES PARA PRIORIZAÇÃO AO ATENDIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, NECESSITANTES DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA, PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. ARTS. 5º E 198, DA CF/88; ART. 9º, DA LEI FEDERAL 8.080/1990; ART. 13, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARECER FAVORÁVEL. CONSTITUCIONAL. LEGAL. APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mabel Canto, cria diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Recebeu parecer Favorável do Deputado Homero Marchese na reunião desta comissão em 03 de setembro de 2019, o qual foi REJEITADO. Como não houve Voto em Separado foi nomeado novo relator conforme previsto no Regimento Interno art. 76, § 8º.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Como já relatado, o projeto em destaque busca priorizar o atendimento às mulheres vítimas de violência no Sistema Único de Saúde, em procedimentos de cirurgia plástica para reparação de lesão ou decorrente da agressão.

Quanto ao tema a Constituição Estadual em seu art. 165, aduz:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

É evidente que o presente projeto de lei busca à proteção especial das mulheres, priorizando o atendimento às mulheres vítimas de violência no Sistema Único de Saúde.

Quanto à constitucionalidade material, inexistem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Quanto à competência para legislar, a Constituição do Estado do Paraná no inciso XVII do art. 53, aduz:

**Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:
XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Em um cotejo analítico do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal e do inciso XVII do art. 53 da Constituição Estadual, é possível concluir que o presente projeto de lei não é de iniciativa exclusiva do poder executivo, tendo em vista que, a defesa da saúde é matéria de legislação concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Inclusive, o projeto não encontra óbice nas matérias de iniciativa exclusiva do governo, conforme elencadas no art. 66 da Constituição do Estado. Vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Quanto à legalidade, o presente projeto de lei tem como respaldo direito já garantido pela Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, ou seja, não há se falar em conflito com demais normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Uma vez que, como já asseverado no voto emitido pelo Deputado Homero Marchese, *“os legisladores estaduais têm competência tanto para complementar a legislação federal, como também para suprir a sua ausência, a fim de atender as peculiaridades estaduais”*.

Em que pese a argumentação dos Deputados que votaram contrariamente ao presente projeto, baseada na impossibilidade de lei de iniciativa de Deputado Estadual interferir no funcionamento das Secretarias de Estado, fato é que todas matérias legislativas de maior relevância, que geram consequências na sociedade paranaense, por óbvio vão refletir na competência de alguma Secretaria Estadual.

Os legisladores estaduais têm competência tanto para complementar a legislação federal, como também para suprir a sua ausência, a fim de atender as peculiaridades estaduais.

Quanto à matéria do presente projeto de lei e à competência de iniciativa de parlamentares para legislar, em casos análogos – proteção à saúde – receberam pareceres favoráveis e foram aprovados por esta Comissão de Constituição e Justiça os projetos de lei nº 499/2017, nº 160/2018 e nº 781/2015, que após tramitação, foram aprovados em plenário, sancionados e viraram lei.

Não obstante, a propositura em apreço nada interfere no âmbito estrutural da Secretaria de Saúde, todavia, não se pode dizer que está se criando uma atribuição diversa das previstas para a SESA, de modo a invadir a competência do PODER EXECUTIVO, não se criou direito que viesse a impactar financeiramente o Estado, uma vez que o procedimento de cirurgia plástica reparadora faz parte da tabela do SUS, ou seja, já é garantida, por meio da Lei Federal supracitada, sua realização gratuita.

A Lei nº 19.785/18 é oriunda do Projeto de Lei nº 321/18, de autoria dos Deputados Estaduais Professor Lemos e Péricles de Holleben Mello, cujo teor é instituir



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Kihury



as diretrizes para Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado do Paraná.

O projeto citado foi aprovado pela CCJ em 27/11/2018, na forma do substitutivo geral. Substitutivo este que corrigiu inconsistências no texto original do PL, incorporando ao mesmo justamente a expressão “diretrizes” ao invés de comandos que pudessem levar a usurpação de competência desta Casa de Leis.

Criar diretrizes, ao entender desta Deputada, é nortear as ações da Secretaria responsável pela matéria legislada, sem criar atribuição diversa de sua natureza jurídica, gerar custos elevados ou ainda criar cargos e funções nos seus quadros.

Outro exemplo de projeto de lei de iniciativa parlamentar, o qual interfere de forma contundente nas atribuições de Secretaria de Estado, no caso, mais uma vez da SESA, é o projeto de lei nº 160/2018.

A Lei nº 19.701/18, oriunda do Projeto de Lei nº 160/18, de autoria do então Deputado Estadual Pastor Edson Praczyk, trata da violência obstétrica no Paraná, garantindo direitos de gestantes e parturientes em todos Estado.

O louvável projeto, em todo seu escopo, ao discorrer sobre os direitos das gestantes e parturientes, as práticas necessárias para efetivação desses direitos, e as penas pelo não cumprimento das obrigações por ele (projeto) criados, infere-se diretamente no funcionamento da Secretaria de Saúde, entre outras.

Dos diversos comandos estabelecidos pelo projeto, que culminou na Lei nº 19.701/18, cumpre destacar apenas um, de redação curta e simples, mas que serve perfeitamente como paradigma ao projeto de lei de autoria desta Deputada, senão vejamos:

“Art 8º Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, **públicos ou privados**, que tiverem



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



conhecimento do fato, **devem** realizar notificação compulsória aos órgãos competentes” **(grifo nosso)**.

Singelamente, o dispositivo acima transcrito impõe obrigação à servidores públicos e funcionários de instituições privadas, consubstanciado no dever de notificar eventuais casos de descumprimento da lei em questão, ou até mesmo a suspeita deste descumprimento.

De semelhante forma, temos a Lei nº 18.868/16, cujo projeto de lei de nº 868/2015, assinado Por esta relatora, após sofrer reparos em seu texto original, criou as diretrizes necessárias à implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva – DSP, também conhecido como Botão do Pânico.

Por diferente perspectiva, a propositura em análise coaduna com os preceitos trazidos pela Lei Maria da Penha, como por exemplo, o art. 9º e do art. 36:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, **entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso”.** **(grifo nosso)**

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O texto proposto é claro no sentido que a rede de saúde pública deverá adotar protocolo específico de priorização de cirurgia plástica reparadora para mulheres vítimas de violência, após a sua devida comprovação, mediante laudo médico.

Em nenhum momento busca-se preterir paciente em situação de emergência, de qualquer natureza, em favor das mulheres vítimas de violência.

Não está em apreço sequer a priorização do atendimento emergencial para mulheres vítimas de violência que necessitem de intervenção médica para garantia de sua vida ou integridade física.

Em situações de emergência, a legislação médica dispõe que aquele que necessitar de atendimento prioritário a fim de manutenção de sua vida, deverá recebê-lo, independentemente de qualquer distinção de gênero.

O presente projeto trata apenas de CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS, as quais dependem de um procedimento específico para sua realização por meio do SUS.

Das modalidades de cirurgias plásticas arcadas pelo SUS, vale citar as 6 (seis) principais que são custeadas pelo SUS¹:

1. Cirurgia de fenda palatina gratuita pelo SUS

É um problema genético que causa uma deformação na região da boca e no nariz da pessoa.

2. Cirurgia de lábio leporino gratuita pelo SUS

Este caso se parece com o da fenda palatina e pode atingir até os dentes e a gengiva.

¹ <https://www.konkero.com.br/financas-pessoais/economizar/6-cirurgias-plasticas-que-voce-pode-fazer-pelo-sus>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



3. Cirurgia de mudança de sexo gratuita pelo SUS

Feita em mulheres que não se identificam com o corpo que têm. Nesse caso, a cirurgia modifica os órgãos genitais e os seios.

4. Cirurgia de orelhas de abano gratuita feita pelo SUS

Indicada para quem nasce com as orelhas muito afastadas do rosto e gostaria de mudar a aparência.

5. Cirurgia de gigantomastia gratuita pelo SUS

É o nome dado para o caso de mulheres que têm os seios muito grandes, também conhecida como cirurgia de redução da mama. A cirurgia de redução evita problemas na coluna por causa do excesso de peso dos seios.

“A cirurgia só pode ser feita quando a paciente passa por uma consulta com um médico ortopedista que avalia se a saúde dela está prejudicada pelo tamanho dos seios”, explica o médico Carlos Alberto Komatsu, diretor da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica.

6. Cirurgia de silicone mamário gratuita pelo SUS

Cirurgia feita apenas em mulheres que retiraram o seio ou parte dele por causa do câncer de mama.

Se a cirurgia for tranquila e a paciente estiver em condições para passar por um novo procedimento, o implante será feito logo após a retirada do tumor nos seios. É a nova regra do projeto de lei aprovado em 28 de abril de 2013.

Há também previsão de realização da Cirurgia Bariátrica, para os casos de obesidade mórbida, cujo custo também é arcado pelo SUS.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O que se busca no projeto em tela é a priorização da realização da cirurgia plástica reparadora para mulheres vítimas de violência, que já encontra amparo legal no SUS, por meio de protocolo específico a ser elaborado pela SESA.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **legalidade e constitucionalidade, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL em anexo.**

Curitiba, 01 de outubro de 2019.

APROVADO

15/10/19

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora

**VOTO
CONTRARIO
AO PARECER**

Deputados: *Leandro Jansen*
Marcos Roberto
ACHECO

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 554/2019

Nos termos do inciso III, do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda SUBSTITUTIVA GERAL para corrigir termos redacionais que possam causar dúvida quanto a legalidade e constitucionalidade da iniciativa, que passa a seguinte redação:

EMENTA: “Cria diretrizes para padronização do atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, no Estado do Paraná.”

Art. 1º Cria diretrizes para padronização do atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, no Estado do Paraná.

Parágrafo único: Os custos dos procedimentos deverão ser enquadrados no Sistema Único de Saúde – SUS, na forma da Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.”

Art. 2º A rede pública de saúde do Estado poderá adotar protocolo específico para, após a comprovação da agressão sofrida pela mulher e da comprovação da necessidade de cirurgia plástica para reparação da lesão ou seqüela decorrente desta agressão, garantir a realização prioritária deste procedimento.

§ 1º A comprovação da lesão ou seqüela decorrente de agressão se dará por meio de laudo médico e/ou laudo pericial, o qual indique a necessidade de realização de cirurgia plástica reparadora.”

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



[Handwritten signature]

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

[Handwritten signature]
DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
Relatora

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Parecer Projeto de Lei 554/2019

ASSUNTO: Cria diretrizes para priorização do atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Trata o presente de Projeto de Lei n. 554/2019, apresentado pela Excelentíssima Deputada Mabel Canto, bem como de seu substitutivo geral, da criação de "*diretrizes para priorização do atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo sistema Único de Saúde - SUS*". O projeto já conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa e encontra-se dentro das matérias de competência desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, estabelecidas no art. 63 do Regimento Interno da Casa:

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Conforme disposto no texto apresentado, o objetivo do projeto é estabelecer diretrizes para que a rede pública estadual de saúde adote protocolo específico de priorização de cirurgia plástica reparadora para mulheres vítimas de violência, após sua devida comprovação mediante laudo médico e/ou laudo pericial que indique esta necessidade.

O artigo 2º do projeto estabelece que:

“Art. 2º. A rede pública de saúde deverá adotar protocolo específico para, após a comprovação da agressão sofrida pela mulher e da comprovação da necessidade de cirurgia plástica para reparação da lesão ou sequela decorrente desta agressão, garantir a realização prioritária deste procedimento”.

A Lei Federal n. 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha – representou marco fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo mais efetividade aos mecanismos judiciais e policiais de apuração e punição de tais casos, bem como de proteção da mulher vítima desses casos de violência física, psicológica, sexual, matrimonial e moral. Ainda, a Lei promove um conjunto de medidas voltadas à criação de políticas públicas articuladas entre União, Estados e Municípios para a educação contra a violência doméstica e de gênero, a reabilitação de agressores, e a integração social dessas mulheres.

Assim, observa-se que o presente projeto atende às finalidades e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n. 11.340/2006, bem como apresenta escopo nobre de priorizar procedimentos cirúrgicos plásticos em mulheres vítimas de violência. Ainda, o projeto é compatível com as diretrizes já estabelecidas em âmbito federal no mesmo sentido provenientes da Lei Federal n. 13.329/2015.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Essas diretrizes articuladas encontram-se em consonância com aquelas previstas na Lei Maria da Penha, *in verbis*:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada **de forma articulada** e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, **entre outras normas e políticas públicas de proteção**, e emergencialmente quando for o caso”.

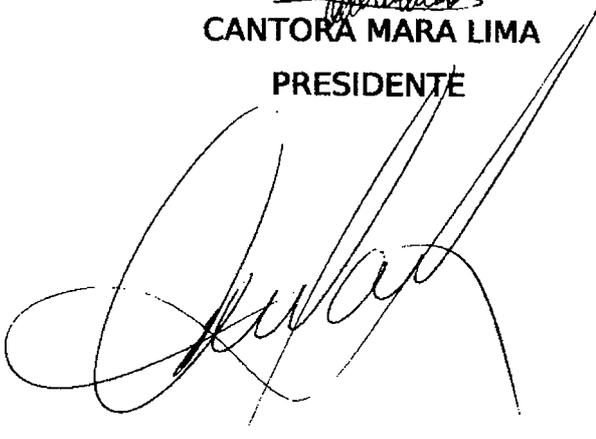
Do exposto, verifica-se que o presente projeto promove os objetivos e diretrizes de atendimento especializado aos casos de violência contra a mulher estabelecidos na Lei Maria da Penha, bem como seu amparo posterior à ocorrência dos abusos que venham a causar danos físicos permanentes às vítimas.

Assim, conclui-se pela **legalidade e constitucionalidade** do projeto, bem como sua adequação dos fins propostos do projeto com a presente Comissão.

Curitiba, 02 de ~~novembro~~^{dezembro} de 2019.


CANTORA MARA LIMA
PRESIDENTE


LUCIANA RAFAGNIN
RELATORA







Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO 554/2019

Projeto de Lei nº 554/2019 :
Autor: Deputada Mabel Canto

Da Comissão de Finanças e Tributação, sobre o Projeto de Lei nº 554/2019 de autoria Deputada Mabel Canto. Cria diretrizes para a priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

RELATORIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputada Estadual Mabel Canto tem por objetivo criar diretrizes para a priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O Projeto em tela recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça foi Rejeitado, como não houve voto em separado foi nomeado novo relator, Deputada Cristina Silvestre a qual deu parecer favorável na forma de Substitutivo Geral sendo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42 do

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projecto de Lei visa dispor sobre criação de diretrizes para a priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Entretanto, na Comissão de Constituição de Justiça- CCJ o parecer foi favorável na forma de substitutivo Geral.

A partir do contido no Substitutivo Geral, esta Comissão de Finanças e Tributação faz seu parecer.

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Observado que o projeto visa apenas criar diretrizes para a priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora pelo Sistema Único de Saúde – SUS. A inovação proposta consiste na prioridade de atendimento à mulher que sofreu uma violência, o que não gera custos extras ao Estado, e interfere minimamente no funcionamento da Secretaria de Saúde, uma vez que já compete a esta fornecer gratuitamente o procedimento cirúrgico em questão, tendo, a partir da aprovação desta proposição, apenas que priorizar o atendimento da mulher vítima de violência.

Por todo o exposto, considerando o contido na Lei Federal 13.239/20159 (Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher). Observa-se desse modo, o projeto em tela não impacta financeiramente o Estado, uma vez que já é garantida, por meio de Lei Federal supracitada, sua realização gratuita.

Considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná

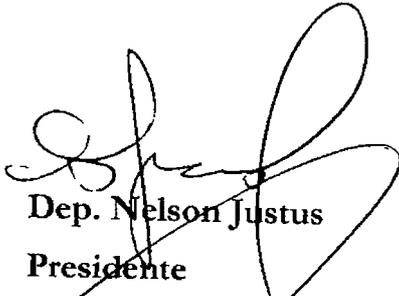


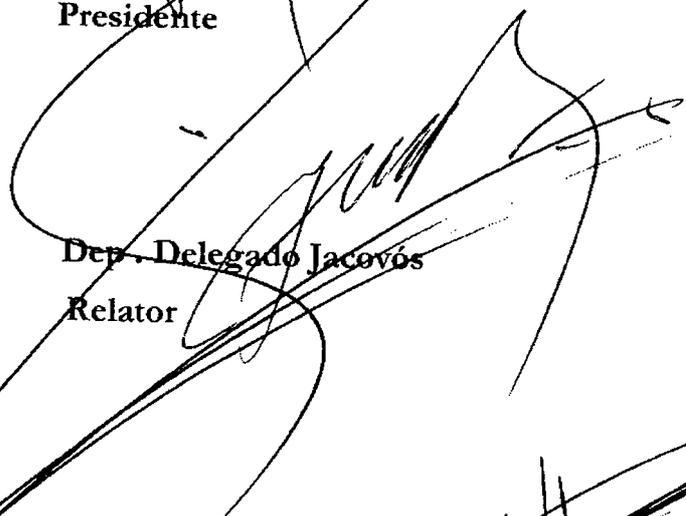
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

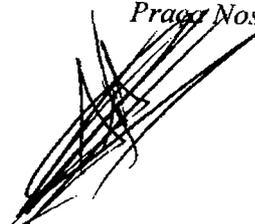
Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019


Dep. Nelson Justus
Presidente


Dep. Delegado Jacovós
Relator


Comissão de Finanças e Tributação


Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

APROVADO ⁴
16/12/2019



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury



PROJETO DE LEI Nº 689/2019

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 10 SET 2019
1º Secretário

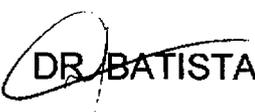
Inserir no Calendário Oficial do Paraná, o dia do Enfermeiro, e dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Art. 1º Inserir no Calendário Oficial do Paraná, o dia do Enfermeiro, e dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem, a serem comemorados, anualmente, no dia 12 de maio.

Art. 2º Durante a semana serão desenvolvidas ações e campanhas que esclareçam sobre a importância da enfermagem e dos serviços prestados por seus profissionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


DR. BATISTA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa, inserir no Calendário Oficial do Paraná, o dia do Enfermeiro, e dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem, a serem comemorados, anualmente, no dia 12 de maio.

Período esse, que deverá ser dada ampla divulgação das atividades da Enfermagem e posto em relevo a necessidade de conagração da classe e suas diferentes categorias profissionais, bem, como estudados os problemas cuja solução possa resultar melhor prestação de serviço ao público.

O Dia Internacional da Enfermagem é celebrado mundialmente desde 1965. Porém, oficialmente esta data só foi estabelecida em 1974, a partir da decisão do Conselho Internacional de Enfermeiros. O dia 12 de maio foi escolhido como homenagem ao nascimento de Florence Nightingale, considerada a "mãe" da enfermagem moderna.

Florence Nightingale, de nacionalidade inglesa, nasceu em Florença, na Itália. Aos 17 anos, Florence Nightingale, que era cristã anglicana, decidiu ser enfermeira, acreditando ter um chamado de Deus para fazer enfermagem. Foi na guerra da Crimeia, em que o Reino Unido participou entre 1853 e 1856, que o seu trabalho se tornou mais conhecido e ela foi chamada de "Dama da Lâmpada", instrumento que usava durante a noite para ajudar melhor os feridos. Florence Nightingale fundou a primeira Escola de Enfermagem secular do mundo na Inglaterra, em 1860.

A profissão tem origem milenar e data da época em que ser enfermeiro era uma referência a quem cuidava, protegia e nutria pessoas convalescentes, idosos e deficientes. Durante séculos, a enfermagem vem formando profissionais em todo o mundo, comprometidos com a saúde e o bem-estar do ser humano.

O processo de enfermagem é a dinâmica das ações sistematizadas e inter-relacionadas, visando à assistência ao ser humano e deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem.

Sendo assim contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 681/2019

Projeto de Lei n° 681/2019

Autor: Deputado Dr. Batista

Inserir no Calendário Oficial do Paraná, o dia do Enfermeiro, e dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

EMENTA: DIA DO ENFERMEIRO E DOS AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, A SER COMEMORADO NO DIA 12 DE MAIO. ARTS. 24, XII, 196, 215 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS 13 XII, 165, CAPUT, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. FAVORÁVEL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Dr. Batista insere no Calendário Oficial do Paraná, o dia do Enfermeiro, e dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Objetiva a divulgação das atividades desempenhadas por esses profissionais, e a importância do trabalho desempenhado pelos mesmos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Acerca do presente Projeto de Lei, a inserção da data proposta, no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná é legítima e constitucional.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 garante a promoção cultural em seu art. 215 e seus parágrafos, vejamos:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Em seu artigo 24, inciso XII, estabelece que cabe à União, Estados e Municípios legislar, concorrentemente, no que diz respeito à defesa da saúde, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Também, em seu artigo 196, a Constituição Federal trata sobre o dever do Estado em garantir o direito à saúde e seu acesso universal e igualitário.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 13, inciso XII, estabelece:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Neste mesmo contexto, em seu artigo 167, caput, garante o dever do Estado quanto à saúde:

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

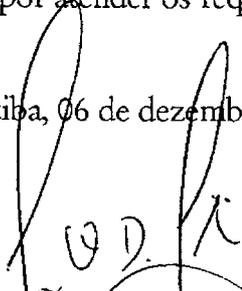
Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

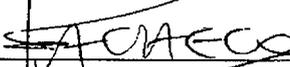
Curitiba, 06 de dezembro de 2019.

APROVADO
11/12/2019



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI

nº 64/2020

Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Em todas as obras de engenharia custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná deverá ser instalado sistema de videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, em tempo real, para permitir o monitoramento e a fiscalização da execução da obra.

§ 1º O sistema referido no *caput* deste artigo será obrigatório em todos os contratos de obras de engenharia cujo o valor seja igual ou superior ao estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º As placas de identificação das obras de engenharia tratadas nesta Lei deverão disponibilizar Código de Resposta Rápida – QR/CODE que possibilite acesso às informações básicas do empreendimento e ao endereço para visualização da execução da obra via rede mundial de computadores, em tempo real.

§ 3º Nas obras a que se refere o *caput* deste artigo e cujos os prazos de execução e de vigência já estejam em curso, as disposições desta Lei serão atendidas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias por meio de aditivos aos contratos firmados.

Art. 2º A quantidade de câmeras a serem instaladas será indicada no projeto básico que integra o edital de licitação, conforme art. 20 da Lei Estadual nº 15.608 de 16 de agosto de 2017, ou outra que venha a substituí-la, sendo condizente com o vulto da obra e seu cronograma físico-financeiro, a critério do contratante.

Art. 3º As despesas de aquisição, instalação e manutenção das câmeras ficarão a encargo da contratada.

Art. 4º O sistema de videomonitoramento deverá capturar imagens em ângulos diferentes, do interior e exterior da obra, de forma a possibilitar o acompanhamento e a fiscalização de todas as etapas de seu desenvolvimento.

Art. 5º As imagens deverão ser disponibilizadas em tempo real, armazenadas e mantidas em cópia e exibidas em endereço a ser informado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela fiscalização da obra e no Portal da Transparência do Paraná.



Art. 6º O não cumprimento pela empresa contratada de qualquer das disposições desta Lei implicará na aplicação de multa diária no valor de 10 (dez) UFP/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado), sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 10/FEV 2020

Carlos Massa

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 10 FEV 2020

Senhor Presidente,
1º Secretário

MENSAGEM
Nº 04/2019.

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 10 de fevereiro de 2020



Segue, para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva dispor que em todas as obras de engenharia custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná deverá ser instalado sistema de videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, em tempo real, para permitir o monitoramento e a fiscalização da execução da obra.

O intuito principal, portanto, é permitir mais uma forma de acompanhamento e de fiscalização da execução das obras públicas, utilizando-se de tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores em tempo real. A medida visa propiciar que qualquer interessado acompanhe todas as fases de execução destes empreendimentos públicos, ininterruptamente.

A iniciativa reforça os mecanismos de transparência pública e chancela a atuação da população como partícipe da gestão administrativa. Nesse compasso, ao tempo em que fomenta e possibilita o exercício do controle social, auxilia na minimização de riscos de prejuízos, e via reflexa fortalece mecanismos para inibir os atos de corrupção e prevenir a prática irregularidades e desvios éticos e de conduta.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.003.336-3

ORG. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

10-11-2020 16:29 000477 1/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2020

Projeto de Lei nº. 64/2020

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 04/2020

Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da administração pública direta ou indireta do Estado do Paraná e dá outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O VIDEOMONITORAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS CUSTEADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE, TOTAL OU PARCIALMENTE, COM RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

VISTA EM 17/03/2020

Dep. Roden Jurek

CCJ

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 04/2020, dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da administração pública direta ou indireta do Estado do Paraná e dá outras providências.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
(...)
III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata pura e simplesmente de criar manciara destinada a proteção do erário público e que permita a maior transparência nos gastos públicos.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

APROVADO

10/03/2020

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

RELATOR

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça